Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0828929-65.2024.8.19.0001
RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
APELANTE: ISAIAS SOUTO MAIOR MONTEIRO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTS. 155, *CAPUT*; 307 E 329, *CAPUT*, TUDO N/F DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO NO QUAL SE POSTULA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU APELANTE, DAS IMPUTAÇÕES DE PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSA IDENTIDADE E DE RESISTÊNCIA, ARGUMENTANDO-SE A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E A AUSÊNCIA DE DOLO, E, AINDA, O RECONHECIMENTO DO DELITO DE FURTO NA MODALIDADE TENTADA. ALTERNATIVAMENTE, SE PUGNA A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS, COM O RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU E O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. POR FIM, PREQUESTIONA A MATÉRIA.
CONHECIMENTO DO RECURSO, COM ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO-SE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, SOBRESTANDO-SE O FEITO, COM VIAS À INSTAURAÇÃO DO DEVIDO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO C.P.P.
I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de apelação, interposto pelo réu, Isaías Souto Maior Monteiro, representado por órgão da Defensoria Pública, contra a sentença, prolatada pelo Juiz de Direito da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na qual condenou o réu nomeado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, 307 e 329, *caput*, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano de reclusão, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, condenando-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, suspensa, contudo, a sua exigibilidade, mantida a custódia cautelar.

ELIZABETE ALVES DE AGUIAR:14561 Assinado em 06/02/2025 09:01:08
Local: GAB. DES(A). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Discute o réu nomeado, em suas razões recursais: (i) a absolvição das imputações de prática dos crimes de falsa identidade e de resistência, sob os argumentos respectivos de precariedade do acervo probatório e de atipicidade da conduta, por ausência do elemento subjetivo do tipo penal; e (ii) o reconhecimento do delito de furto na modalidade tentada. Pedidos subsidiários de: (iii) redução das penas fixadas, com o reconhecimento da semi-imputabilidade; e (iv) o abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona-se a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. *Ab initio,* importa destacar-se, aqui, a questão preliminar suscitada, nesta superior instância, pela Procuradoria de Justiça em atuação junto a esta E. Câmara Criminal, atinente à necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que seja sobrestado o presente feito, determinando-se a instauração de incidente de sanidade mental do réu recorrente.

4. Com efeito, dispõe o art. 616 do C.P.P.: "*No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências*", sendo certo que, de acordo com a jurisprudência do STJ, tal regra "*traduz uma faculdade do órgão julgador de segunda instância, nos recursos de apelação, em determinar, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a realização de novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências*" (*v.g*. AgRg no AREsp n. 1.793.887/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021). Doutrina citada.

5. Por certo, a verificação da higidez mental do acusado, com vias a se investigar acerca da sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento, ao tempo do crime, ostenta fundamental relevância, exigindo-se, para a instauração do incidente respectivo, consoante informa a doutrina e a jurisprudência pátrias, a existência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do mesmo, não sendo suficiente a mera alegação carente de demonstração concreta. Precedentes jurisprudenciais citados.

6. Na hipótese vertente, como bem pontuou a Procuradoria de Justiça, do exame dos autos, notadamente da mídia contendo o teor dos depoimentos dos policiais militares, Vinícius Barros Monteiro da Fonseca e Marco Aurélio Alves de Melo, assim como do interrogatório do réu apelante, exsurgem sérios indícios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

aptos a instaurar dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado.

7. Além do teor da prova oral colacionada, a impressão pessoal, com relação ao comportamento do réu, durante o seu interrogatório, permite inferir que a saúde mental do apelante demandava especial atenção, para fins de avaliação da sua imputabilidade penal, máxime diante da expressa referência à utilização de medicamentos tranquilizantes (*Clonazepam* e *Diazepam*) e para o tratamento de psicoses, a exemplo da esquizofrenia (*Risperidona*).

8. Veja-se que, a própria sentença combatida menciona a situação que, na compreensão desta Relatora, afigura-se idônea para configurar a dúvida razoável exigida para a instauração do incidente de insanidade mental, *ipsis litteris*: "*... Tanto o réu como o policial relataram que no momento da prisão, o acusado implorava pelo seu remédio, o que demonstra a sua total dependência do medicamento. Essa dependência aliada ao fato de o réu não ter o remédio à sua disposição, resulta naturalmente em um comportamento agressivo, convergente com o relato do policial que realizou a sua prisão em flagrante*. ...".

9. Afigura-se mandatória, destarte, a suspensão do processo, com a instauração do incidente de insanidade mental, com vias a se dirimir a pertinente dúvida em torno da capacidade de discernimento do réu, diligência que, inclusive, socorrerá a Defesa técnica, tendo-se em consideração a existência de expresso pedido de reconhecimento da semi-imputabilidade do ora recorrente, nas razões recursais respectivas, ou seja, dentro da matéria impugnada em sede recursal, devendo ser-lhe oportunizada, ainda, a apresentação de quesitos, de modo que não se vislumbra, minimamente, qualquer prejuízo para o réu, tampouco violação ao sistema acusatório, uma vez que há expresso pedido do órgão do *Parquet* em atuação nesta instância revisora.

10. Concluído o exame pericial em comento, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Nada obstante, tendo em vista se tratar de réu reincidente e que respondeu ao presente feito preso, deve ser mantida a custódia cautelar do mesmo, com vias a manutenção da ordem pública e a impedir a reiteração de atos criminosos, cabendo frisar, por oportuno, que o apelante praticou os fatos a ele imputados nesta ação penal durante cumprimento de pena decorrente de condenação em processo diverso, enquanto usufruía do benefício de livramento condicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

12. Sequer há se cogitar, outrossim, de eventual excesso de prazo, neste momento, uma vez que o acusado foi preso, em março de 2024, a sentença condenatória resultou prolatada, em agosto de 2024, tendo o presente recurso de apelação sido distribuído a esta Relatora, em novembro do mesmo ano, não se verificando qualquer paralisação no andamento do feito, que tramita em conformidade com o princípio da duração razoável do processo, ausente qualquer possiblidade de desídia por parte do órgão do Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO: Recurso Defensivo Conhecido, com acolhimento da questão preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça, para converter o julgamento em diligência, determinando-se o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, sobrestando-se o feito, com vias à instauração do devido incidente de insanidade mental do réu apelante, nos termos do artigo 149 do C.P.P., observados os quesitos indicados no parecer recursal, bem como oportunizando à Defesa a apresentação de quesitação, recomendando-se urgência na conclusão do exame pericial.

Dispositivos relevantes citados: C.P.P.: arts. 149 e 616. C.P.: art. 26.

Jurisprudência relevante citada: S.T.J.: AgRg no HC n. 943.585/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 20/12/2024; AgRg no RHC n. 168.584/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no RHC n. 160.539/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.

CONHECIMENTO DO RECURSO, COM ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO-SE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, SOBRESTANDO-SE O FEITO, COM VIAS À INSTAURAÇÃO DO DEVIDO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO C.P.P.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0828929-65.2024.8.19.0001, em que é apelante ISAÍAS SOUTO MAIOR MONTEIRO, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, no sentido de **CONHECER** o recurso defensivo e, acolhendo-se a questão preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça, para converter o julgamento em diligência, determinando-se o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, sobrestando-se o feito, com vias à instauração do devido incidente de insanidade mental do réu apelante, nos termos do artigo 149 do C.P.P., observados os quesitos indicados no parecer recursal, bem como oportunizando à Defesa a apresentação de quesitação, recomendando-se urgência na conclusão do exame pericial, na forma do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo réu, Isaías Souto Maior Monteiro, representado por órgão da Defensoria Pública, contra a sentença, de index nº 139852910, prolatada pelo Juiz de Direito da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na qual condenou o réu nomeado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, 307 e 329, *caput*, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano de reclusão, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, condenando-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, suspensa, contudo, a sua exigibilidade, mantida a custódia cautelar.

Irresignado com a sentença monocrática, o réu apelou da mesma, por meio de sua Defesa, apresentando razões de recurso em index nº 150709938, nas quais requer: (i) a absolvição das imputações de prática dos crimes de falsa identidade e de resistência, sob os argumentos respectivos de precariedade do acervo probatório e de atipicidade da conduta, por ausência do elemento subjetivo do tipo penal; e (ii) o reconhecimento do delito de furto na modalidade tentada. Pedidos subsidiários de: (iii) redução das penas fixadas, com o reconhecimento da semi-imputabilidade; e (iv) o abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona-se a matéria.

Em contrarrazões, o órgão do Ministério Público, em índex nº 151572314, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Nesta instância, a Procuradora de Justiça por meio do parecer de fls. 08/14 (E-JUD), arguiu questão prévia de conversão do julgamento em diligência, para que seja sobrestado o presente feito,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

determinando-se a instauração de incidente de sanidade mental do réu recorrente. No mérito, oficia no sentido do desprovimento do recurso defensivo.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo réu, Isaías Souto Maior Monteiro, representado por órgão da Defensoria Pública, contra a sentença, de index nº 139852910, prolatada pelo Juiz de Direito da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na qual condenou o réu nomeado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, 307 e 329, *caput*, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano de reclusão, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, condenando-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, suspensa, contudo, a sua exigibilidade, mantida a custódia cautelar.

Ab initio, importa destacar-se, aqui, a questão preliminar suscitada, nesta superior instância, pela Procuradoria de Justiça em atuação junto a esta E. Câmara Criminal.

Com efeito, dispõe o art. 616 do C.P.P.: "***No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências***", sendo certo que, de acordo com a jurisprudência do STJ, tal regra "***traduz uma faculdade do órgão julgador de segunda instância, nos recursos de apelação***, ***em determinar***, ***com base no conjunto fático-probatório dos autos***, *a realização de novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar* ***outras diligências***" (*v.g*. AgRg no AREsp n. 1.793.887/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

Comentando o aludido dispositivo de lei, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES E ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO sustentam que "*dentro da matéria impugnada, são plenos os poderes instrutórios do tribunal, ainda que os códigos somente se refiram a eles para certos recursos (ex. art. 616, CPP). Saliente-se que nada disso importará em supressão do primeiro grau de jurisdição, uma vez que o juiz a quo decidiu a causa com base no material instrutório que entendeu suficiente*". (*In.* Recursos no Processo Penal. 5ª. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Nesse desiderato, é de se colacionar o teor normativo do artigo 149 do Estatuto dos Ritos Penais, *ipsis litteris*:

> "Art. 149. **Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público**, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, **seja este submetido a exame médico-legal**.
>
> § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.
>
> § 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, **ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal**, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento".

Abordando a *quaestio iuris* em testilha, inclusive ressaltando o interesse de ordem pública da medida, pontifica GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "***Incidente de insanidade mental****: é o procedimento incidente* ***instaurado para apurar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, levando-se em conta a sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal****. Tal medida justifica-se, uma vez que não é possível a condenação, com a consequente aplicação de pena, ao inimputável (art. 26, CP)****. Este, assim reconhecido, à época do crime, deve ser absolvido, recebendo medida de segurança, que é uma espécie de sanção penal, embora nitidamente voltada ao tratamento e cura do enfermo. Eventualmente, também ao semi-imputável, pode ser aplicada a medida de segurança, se for o melhor caminho para tratá-lo (art. 98, CP) (...).* ***Saber se o acusado é mentalmente são ou incapaz é interesse de ordem pública, visto que a aplicação de pena ou medida de segurança depende disso. Então, não se trata de um interesse privativo da defesa*** *(...).*" (*In.* Código de Processo Penal Comentado. 21ª edição. Rio de Janeiro:Editora Forense. 2022). (Destaques nossos).

Em acréscimo, o escólio de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: "***Incidente de insanidade mental: a verificação do estado de saúde mental do acusado é de fundamental importância****, seja para aferir a capacidade de culpabilidade do acusado (imputabilidade), seja* ***para o próprio prossequimento do processo penal****.* (*in*, Código de Processo Penal comentado – 2ª ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 449/450). (Destaques nossos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Prossegue o mesmo autor, reafirmando a imprescindibilidade de realização do exame, esclarecendo que: " ***a dúvida sobre a integridade mental do acusado, capaz de autorizar a instauração do incidente de insanidade mental, refere-se ao seu estado de saúde mental tanto à época do fato delituoso quanto ao momento atual***, *isto é,* ***durante o curso do inquérito policial ou do processo judicial***. *Afinal, a depender do momento em que surgiu a doença mental – ao tempo do fato delituoso ou durante a tramitação do inquérito ou do processo –, as consequências serão distintas.*" (*op. cit.*, p. 450). (Destaques nossos).

Por certo, a verificação da higidez mental do acusado, com vias a se investigar acerca da sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento, ao tempo do crime, ostenta fundamental relevância, exigindo-se, para a instauração do incidente respectivo, consoante informa a doutrina e a jurisprudência pátrias, a existência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do mesmo, não sendo suficiente a mera alegação carente de demonstração concreta.

Nessa mesma esteira, os seguintes precedentes jurisprudenciais do **STJ**, *exempli gratia*:

> "Tese de julgamento: "**A instauração do incidente de insanidade mental é imperiosa apenas quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, não sendo suficiente a mera alegação sem provas concretas**".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; CPP, art. 400, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.103.859/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.142.435/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021."
> (STJ. AgRg no HC n. 943.585/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 20/12/2024). (Grifamos).

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DA AGRAVANTE EM RAZÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

1. O artigo 149 do Código de Processo Penal dispõe que: "Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmã o ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico- legal."
2. **De acordo com o dispositivo, a instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental da ré, o que foi observado no presente caso**.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ. AgRg no HC n. 813.136/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023). (Grifamos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NEGADO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO AGRAVANTE EM RAZÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.
1. O artigo 149 do Código de Processo Penal dispõe que: "Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico- legal."
2. De acordo com o dispositivo, **a instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado**, o que não foi observado no presente caso.
3. Como o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, e diante da inexistência de dúvida quanto à sanidade mental do agravante, não há teratologia ou arbitrariedade a ser reparada nesta instância.
4. Agravo regimental desprovido".
(STJ. AgRg no RHC n. 168.584/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). (Grifamos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 149 do CPP, **quando pairar dúvida sobre a integridade mental do denunciado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento das partes, seja ele submetido a exame médico-legal**.
> 2. Na espécie, **a semi-imputabilidade penal do paciente não foi reconhecida porque não foram apresentados documentos comprobatórios de que o acusado era, ao tempo da prática delitiva, incapaz de entender o caráter ilícito da conduta**.
> 3. Diante da ausência de dúvida razoável acerca da sanidade mental do réu, a alteração de tal entendimento demandaria a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 4. Agravo regimental não provido".
> (STJ. AgRg no RHC n. 160.539/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). (Grifamos).

Na hipótese vertente, como bem pontuou a Procuradoria de Justiça, do exame dos autos, notadamente da mídia contendo o teor dos depoimentos dos policiais militares, Vinícius Barros Monteiro da Fonseca e Marco Aurélio Alves de Melo, assim como do interrogatório do réu apelante, exsurgem sérios indícios aptos a instaurar dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado.

Nessa toada, transcreve-se o teor da prova oral colhida sob o crivo do contraditório judicial (transcrição não literal):

"*que **fugiu de casa e ficou sem tomar remédio, que ficou maluco por causa do negócio do choque do trem, que afetou sua cabeça, que fugiu de casa, que tem problema de cabeça, que toma diazepam, risperidona e clonazepam, que ficou sem remédio, que fugiu de casa**, que não sabe como a família sabe onde o interrogando está, **que puxou o telefone**, que na hora ele estava dormindo e pegou o telefone, **que só se lembra que falava que queria tomar remédio**, que informou o nome do irmão porque os policiais estavam perguntando o nome dos familiares do interrogando, que quando viu que não estava dando mais para correr**, foi para cima do policial para ele prender o***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

interrogando, que foi para cima do policial pedindo seus remédios, *que ficou cego de uma vista...*". (**INTERROGATÓRIO DO RÉU APELANTE**).

"*que* ***já faz algum tempo e são muitas ocorrências, mas me lembro desse fato porque ele estava bem exaltado***, *que estavam patrulhando a Praia de Botafogo quando um taxista abordou a guarnição, solicitando apoio, tendo em vista que um indivíduo tinha subtraído seu telefone e empreendeu fuga, atravessando as vias da Praia de Botafogo, que, nesse momento, seguiram em busca e visualizaram o indivíduo correndo, que atravessaram algumas pistas e viu a hora que o acusado jogou o telefone atrás da árvore, que o depoente foi arrecadar o telefone, enquanto seu colega tentou imobilizar o acusado, que* ***o acusado estava completamente alterado***, *que o depoente teve que auxiliar na imobilização, que não se recorda se o acusado apresentou outro nome*". (**POLICIAL MARCO AURÉLIO**).

"que se recorda dos fatos, que estava trabalhando juntamente com o Sargento, de moto, quando transeuntes começaram a gritar: "pega ladrão", que apontaram a direção tomada pelo réu, ***que avistou o réu atravessando as vias desesperadamente***, *que o depoente iniciou perseguição, que quando se aproximaram de uma praça, o acusado passou por detrás de uma árvore, colocou a mão na cintura, por debaixo da camisa, e o depoente retirou a pistola, apontou para o acusado, mandou que o mesmo colocasse as mãos na cabeça, que o acusado partiu para cima do depoente, indagando se o depoente iria atirar, enquanto mantinha a mão na cintura, que quanto ao uso progressivo da força, primeiramente, o agente verbaliza e tem que ver as ações da pessoa que está oferecendo perigo, que o réu veio vindo, vindo perto, que naquele segundo, já acostumado com algumas ocorrências, pensou "vai me derrubar da moto, vai pegar minha pistola, vai me matar, vai fazer alguma coisa...", que quando o acusado chegou muito perto, o depoente teve a reação de, já com a pistola em punho, porque não dava tempo de colocar no coldre e tentar sair da moto, bateu com a mão no rosto do acusado, que ele ficou desnorteado e o depoente largou a moto, guardou a arma no coldre e partiu para cima dele para imobilizar,* ***que imobilizou e algemou o acusado, que mesmo assim o acusado resistiu, que nesse momento, o depoente entendeu que o réu estava pedindo o "S.O.S." dele, indagado sobre o que seria esse "S.O.S.", respondeu que seria Clonazepam, Gardenal, esses medicamentos***, *que o depoente foi até o último momento, que o réu não tirou a mão da cintura, que o depoente não iria atirar no que não estava vendo,* ***que quando o depoente algemou o acusado, este ficou pedindo: "quero meu s.o.s., quero meu s.o.s., eu quero meu clonazepam", que foi aí que a gente falou: "Meu Deus do céu", que até o momento estavam tratando ele como****... que tiveram contato com o ofendido, que o ofendido apareceu logo depois, era um taxista, que o ofendido disse que estava dentro do táxi e o garoto olhou, achou que ele estava dormindo e pegou*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

o celular, que o réu foi perguntado pelo nome e forneceu o nome Lucas Souto Maior Monteiro e não Isaias Souto Maior Monteiro, que tiveram que puxar a digital dele, que descobriram o nome correto na delegacia". (**POLICIAL VINÍCIUS**).

Além do teor da prova oral acima colacionada, a impressão pessoal, com relação ao comportamento do réu, durante o seu interrogatório, permite inferir que a saúde mental do apelante demandava especial atenção, para fins de avaliação da sua imputabilidade penal, máxime diante da expressa referência à utilização de medicamentos tranquilizantes (Clonazepam e Diazepam) e para o tratamento de psicoses, a exemplo da esquizofrenia (Risperidona).

Veja-se que, a própria sentença combatida menciona a situação que, na compreensão desta Relatora, afigura-se idônea para configurar a dúvida razoável exigida para a instauração do incidente de insanidade mental, *ipsis litteris*: "*... **Tanto o réu como o policial relataram que no momento da prisão, o acusado implorava pelo seu remédio, o que demonstra a sua total dependência do medicamento**. **Essa dependência aliada ao fato de o réu não ter o remédio à sua disposição, resulta naturalmente em um comportamento agressivo**, convergente com o relato do policial que realizou a sua prisão em flagrante. ...*"

Afigura-se mandatória, destarte, a suspensão do processo, com a instauração do incidente de insanidade mental, com vias a se dirimir a pertinente dúvida em torno da capacidade de discernimento do réu, diligência que, inclusive, socorrerá a Defesa técnica, tendo-se em consideração a existência de expresso pedido de reconhecimento da semi-imputabilidade do ora recorrente, nas razões recursais respectivas, ou seja, *dentro da matéria impugnada* em sede recursal, devendo ser-lhe oportunizada, ainda, a apresentação de quesitos, de modo que não se vislumbra, minimamente, qualquer prejuízo para o réu, tampouco violação ao sistema acusatório, uma vez que há expresso pedido do órgão do *Parquet* em atuação nesta instância revisora.

Concluído o exame pericial em comento, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada obstante, tendo em vista se tratar de réu reincidente e que respondeu ao presente feito preso, deve ser mantida a custódia cautelar do mesmo, com vias a manutenção da ordem pública e a impedir a reiteração de atos criminosos, cabendo frisar, por oportuno, que o apelante praticou os fatos a ele imputados nesta ação penal durante cumprimento de pena decorrente de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

condenação em processo diverso, enquanto usufruía do benefício de livramento condicional.

Sequer há se cogitar, outrossim, de eventual excesso de prazo, neste momento, uma vez que o acusado foi preso, em março de 2024, a sentença condenatória resultou prolatada, em agosto de 2024, tendo o presente recurso de apelação sido distribuído a esta Relatora, em novembro do mesmo ano, não se verificando qualquer paralisação no andamento do feito, que tramita em conformidade com o princípio da duração razoável do processo, ausente qualquer possiblidade de desídia por parte do órgão do Poder Judiciário.

Sob tais fundamentos, vota-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso defensivo interposto, **COM ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PRELIMINAR** arguida pela Procuradoria de Justiça, para converter o julgamento em diligência, determinando-se o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, sobrestando-se o feito, com vias à instauração do devido incidente de insanidade mental do réu apelante, nos termos do artigo 149 do C.P.P., observados os quesitos indicados no parecer recursal, bem como oportunizando-se à Defesa a apresentação de quesitação. Concluído o exame pericial em comento, dê-se vista às partes para manifestação, recomendando-se celeridade no processamento do incidente respectivo.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Des. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ